

DIÁRIO OFICIAL

Câmara Municipal de Laranjal do Jari
Poder Legislativo Municipal

Avenida Liberdade, Nº 884, Agreste, CEP: 68920-000 | e-mail: cmlaranjaldojari@gmail.com | CNPJ: 23.086.804-0001/50 - CMLJ

PODER LEGISLATIVO

WALCIMAR RIBEIRO FONSECA
PRESIDENTE

WILBYSON HAROLDO FERREIRA BATISTA
VICE-PRESIDENTE

UBIMAR QUEIROGA DE SOUZA
2º VICE-PRESIDENTE

VERA LÚCIA DOS SANTOS AGUIAR
1ª SECRETÁRIA

JERONIMO DOS SANTOS DA SILVA
2º SECRETÁRIO

DENIS LIMA CHAGAS
VEREADOR

FELINTO ALBERTO SILVA MARQUES
VEREADOR

CLAUDENILDO GOMES DE OLIVEIRA
VEREADOR

ELIEZIO PEREIRA MORAES
VEREADOR

AMERICO PINHEIRO DOS SANTOS
VEREADOR

BENEDITO MACHADO DO CARMO
VEREADOR

MARLON BARBOSA MOURA
VEREADOR

JOSÉ DE RIBAMAR PAVÃO
VEREADOR



DIÁRIO OFICIAL CÂMARA DE VEREADORES DE LARANJAL DO JARI

ATENDIMENTO

Segunda a sexta-feira
das 08h às 13h

e-mail: cmlaranjaldojari@gmail.com

GERÊNCIA

RAFAELA NUNES SILVA
CHEFE DE GABINETE

STEFANNI NOGUEIRA FERREIRA
GERENTE ADMINISTRATIVO

CRISTINA DE LIMA RODRIGUES
GERENTE LEGISLATIVO

DARLEN BRAGA DE ARAUJO
GERENTE FINANCEIRO

JARDEANE JULIA SENA
GERENTE DE PATRIMÔNIO

JOSÉ ROBENILDO SOUSA JUNIOR
ASSESSOR JURÍDICO

ELAINE SOUZA DOS NASCIMENTO
ASSESSORA TÉCNICA LEGISLATIVA

ELCYR COSTA DO NASCIMENTO BUNA
ASSESSORA ESPECIAL DO GABINETE

ORIVALDO PEDROSO DE ALMEIDA
ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO

MAX JÚNIO SILVA COSTA
CONTROLE INTERNO



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI
Avenida Liberdade nº. 884 – Bairro Agreste – Laranjal do Jari – AP,
CEP 68920-000 - CNPJ nº. 23.086.804/0001-50

Ofício nº
0115/2022-GAB/PRESI-CMLJ

Laranjal do Jari-AP
02 de agosto 2022

Ao

Excelentíssimo Vereador
WILBYSON HAROLDO FERREIRA BATISTA

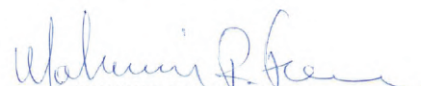
Excelentíssimo Senhor Vereador

No dia 02 de agosto de 2022, nas atribuições de Presidente da Câmara de Vereadores, recebi a intimação proferida nos autos do processo: 0600132-96.2020.6.03.0007, do qual determina o cumprimento de forma imediata da seguinte decisão:

"Pelo exposto, VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO, a fim de reformar a sentença para: 1) indeferir o pedido de registro de candidatura do Recorrido WILBYSON HAROLDO FERREIRA BATISTA, ao cargo de vereador do Município de Laranjal do Jari/AP e, em consequência, declarar nulo o diploma expedido; e 2) manter o cômputo dos votos dados ao candidato indeferido para a legenda ou coligação partidária. É como voto". processo: 0600132-96.2020.6.03.0007.

Assim sendo, encaminho a Vossa Excelência a cópia da decisão recebida, e na oportunidade, informo o cumprimento da decisão na presente data.

Respeitosamente,


WALCIMAR RIBEIRO FONSECA
Presidente da CMLJ

DIÁRIO OFICIAL

Câmara Municipal de Laranjal do Jari

Poder Legislativo Municipal

Avenida Liberdade, Nº 884, Agreste, CEP: 68920-000 | e-mail: cmlaranjaldojari@gmail.com | CNPJ: 23.086.804-0001/50 - CMLJ

interposto no dia 11.5.2022, quarta-feira (ID 157529022), em petição subscrita por advogados constituídos nos autos digitais (IDs 157405674 e 157405649).

A decisão questionada foi assim fundamentada (ID 157509457):

O recurso cabível, no presente caso, é o recurso especial, e não o recurso ordinário, nos termos do art. 67 da Res.-TSE nº 23.609/2019 – a qual dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições de 2020 –, assim redigido:

Art. 67. Dos acordões proferidos pelos tribunais regionais eleitorais no exercício de sua competência recursal cabe recurso especial eleitoral para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias (Constituição Federal, art. 121, § 4º, I e II).

Registro que, no caso, como bem se pronunciou o vice-procurador-geral eleitoral, não se aplica o princípio da fungibilidade para conhecer do recurso ordinário como se recurso especial fosse, ante a clareza do texto normativo, que consigna, expressamente, qual é o recurso cabível.

Alás, nessa linha, cito os seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). PREFEITO. DEFERIMENTO NA ORIGEM. CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. ERRO GROSSEIRO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. ALEGADA INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 64/TSE. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O sistema normativo específico que disciplina e distingue as hipóteses de recurso especial eleitoral e de recurso ordinário nesta Justiça Especializada, extraído da leitura conjunta dos arts. 121, § 4º, I a V, da Constituição da República e 276, I e II, do Código Eleitoral, afasta a dúvida objetiva para as hipóteses nele contidas e obsta a utilização do princípio da fungibilidade recursal.

2. A inobservância do mencionado sistema, que disciplina o acesso a esta Corte Superior pela via recursal, descortina inescusável erro grosseiro, também impeditivo da aplicação do referido dispositivo.

3. É inadmissível a interposição de recurso ordinário eleitoral em processo de registro de candidatura que discute sobre incidência de causa de inelegibilidade em eleições municipais, porquanto essa hipótese não se encontra nas exceções descritas no art. 121, § 4º, III, IV ou V, da Constituição Federal.

4. O enunciado da Súmula nº 64/TSE aplica-se não somente às eleições federais e estaduais, uma vez que, contra acórdão do TRE proferido em eleição municipal é cabível recurso especial eleitoral. Doutrina.

5. Nesse diapasão, tendo em consideração a inexistência de dúvida sobre o cabimento do recurso especial eleitoral, não se afigura viável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal diante da interposição do ordinário eleitoral, de maneira a admitir como especial o recurso ordinário indevidamente protocolado. O erro da parte, em tal caso, afigura-se grosseiro. Precedentes.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgR-AREspEi nº 0600315-87/PR, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 4.6.2021, DJe de 15.6.2021)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ORDINÁRIO. AIRE. VEREADOR. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INELEGIBILIDADE. ANTERIOR REJEIÇÃO DAS CONTAS PELO TCE (ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/1990). FALTA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS RELATIVAS ÀS ELEIÇÕES DE 2018 JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS (ART. 11, § 1º, VI, E § 7º, DA LEI Nº 9.504/1997). INTERPOSIÇÃO DE RECURSO



Assinado eletronicamente por: MAURO CAMPBELL MARQUES - 29/07/2022 16:08:03
<https://pje.trf3.jus.br/443/ppe/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072916080347100001156434045>
Número do documento: 22072916080347100001156434045

Num. 157743299 - Pág.

ORDINÁRIO NO LUGAR DE RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA QUANTO AO RECURSO CABÍVEL. NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PRECEDENTE. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1. Na espécie, de decisão do TRE/PE que negou provimento ao recurso eleitoral interposto e manteve o indeferimento do registro de candidatura, o recorrente interpôs recurso ordinário.

2. O recurso cabível, no presente caso, é o recurso especial, e não o recurso ordinário, nos termos do art. 67 da Res.-TSE nº 23.609/2019.

3. Não se aplica o princípio da fungibilidade para conhecer do recurso ordinário como se recurso especial fosse, ante a clareza do texto normativo que consigna, expressamente, qual é o recurso cabível. Precedente.

4. Recurso ordinário não conhecido.

(RO-Ei nº 0600354-02/PE, de minha relatoria, PSESS em 18.12.2020)

Ante o exposto, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso.

Os argumentos deduzidos nas razões dos agravos não se mostram suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada.

Com efeito, a Constituição Federal estabelece, em seu art. 121, § 4º, I e II, as hipóteses de cabimento do recurso ordinário. Vejamos o teor do referido dispositivo:

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juizes de direito e das juntas eleitorais.

[...]

§ 4º - As decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

IV - anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eleitorais federais ou estaduais;

V - denegarem habeas corpus, mandado de segurança, habeas data ou mandado de injunção.

No mesmo sentido é o disposto no art. 276 do Código Eleitoral:

Art. 276. As decisões dos tribunais regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I - especial:

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;

b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;



Assinado eletronicamente por: MAURO CAMPBELL MARQUES - 29/07/2022 16:08:03
<https://pje.trf3.jus.br/443/ppe/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072916080347100001156434045>
Número do documento: 22072916080347100001156434045

Num. 157743299 - Pág.

II - ordinário:

a) quando versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais;

b) quando denegarem habeas corpus ou mandado de segurança.

O disposto no art. 67 da Res.-TSE nº 23.609/2019 – a qual dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições de 2020 – é mera reprodução do teor dos referidos dispositivos constitucional e legal.

Por sua vez, a partir da edição do Enunciado Sumular nº 36, em 2016, esta Corte Superior firmou o entendimento de que

Cabe recurso ordinário de acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que decida sobre inelegibilidade, expedição ou anulação de diploma ou perda de mandato eletivo nas eleições federais ou estaduais (art. 121, § 4º, incisos III e IV, da Constituição Federal).

O presente caso se refere a RRC de candidato ao cargo de vereador, nas eleições municipais de 2020, motivo pelo qual descabida a interposição de recurso ordinário.

Como demonstrado na decisão impugnada, a mais recente jurisprudência deste Tribunal Superior não admite a aplicação de fungibilidade por se tratar de erro grosseiro. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. ARTS. 121, § 4º, I A IV, DA CF/88 E 276, I E II, DO CÓDIGO ELEITORAL. SÚMULA 36/TSE. AUSÊNCIA. DÚVIDA OBJETIVA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. Embargos opostos contra decisão monocrática e com pretensão infrigente são recebidos como agravo interno. Precedentes.

2. No decurso monocrático, negou-se seguimento ao recurso ordinário interposto pelo ora agravante por se tratar de espécie recursal incabível no caso, nos termos da Súmula 36/TSE e dos arts. 121, § 4º, I a V, da CF/88 e 276, I e II, do Código Eleitoral.

3. De acordo com a Súmula 36/TSE, “[c]abe recurso ordinário de acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que decida sobre inelegibilidade, expedição ou anulação de diploma ou perda de mandato eletivo nas eleições federais ou estaduais (art. 121, § 4º, incisos III e IV, da Constituição Federal)”.

4. Consoante tese firmada por esta Corte Superior, não se aplica o princípio da fungibilidade para receber recurso ordinário como especial e vice-versa, haja vista a disciplina expressa do referido enunciado sumular e dos arts. 121, § 4º, I a V, da CF/88 e 276, I e II, do Código Eleitoral, entendendo-se que inexistiu dúvida objetiva acerca da espécie cabível (RO-Ei 0600086-80/SC, relator para acórdão Min. Edson Fachin, DJE de 20/10/2020).

5. No caso dos autos, configura inequívoco erro grosseiro o manejo de recurso ordinário no lugar de especial em face de acórdão do TRE/MS proferido em sede de Recurso Contra a Expedição de Diploma relativo às eleições municipais, não se aplicando o princípio da fungibilidade. Precedentes.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgR-RO-Ei nº 0601335-24/MG, rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 31.3.2022, DJe de 22.4.2022)

ELEIÇÕES 2018. RECURSOS ORDINÁRIOS. AJE. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. DEPUTADO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE PELA PRESIDENTE DO TRE/AP



Assinado eletronicamente por: MAURO CAMPBELL MARQUES - 29/07/2022 16:08:03
<https://pje.trf3.jus.br/443/ppe/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072916080347100001156434045>
Número do documento: 22072916080347100001156434045

Num. 157743299 - Pág.

PARA RECEBER RECURSOS ESPECIAIS COMO RECURSOS ORDINÁRIOS. ERRO GROSSEIRO. ENUNCIADO Nº 36 DA SÚMULA DO TSE. RECURSOS NÃO CONHECIDOS.

[...]

3. As decisões judiciais que possam acarretar os efeitos previstos no art. 121, § 4º, incisos III, IV e V, da CF podem ser contestadas por meio do recurso ordinário eleitoral, conforme o art. 276, inciso II, alínea b, do CE e do Enunciado nº 36 da Súmula do TSE.

4. Não aplicação do princípio da fungibilidade. Conforme o entendimento firmado por este Tribunal no julgamento do AgR-RO nº 0600086-80/SC, relator designado Ministro Edson Fachin, julgado em 1º.9.2020, publicado em 20.10.2020, “rejeita-se a aplicação plebiscitária do princípio da fungibilidade recursal para todos os casos albergados pelo art. 121, § 4º, incisos I a V, da Constituição Federal e art. 276, incisos I e II, do Código Eleitoral, a pela [sic] interpretação do texto legal em conjunto com a Súmula 36 desta Corte Superior, pois inexistentes os requisitos da dúvida objetiva e da inexistência de erro grosseiro”.

5. Recursos não conhecidos.

(REspEi nº 0601863-15/AP, de minha relatoria, julgado em 17.7.2021, DJe de 6.8.2021)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CASSAÇÃO DE MANDATO. INELEGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 36 DO TSE. DESPROVIMENTO.

1. Com a edição da Súmula 36 do TSE, inexistiu dúvida objetiva no cabimento de recurso ordinário contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que decida sobre inelegibilidade, expedição ou anulação de diploma ou perda de mandato eletivo nas eleições federais ou estaduais.

2. A interposição de Recurso Especial, na hipótese, constitui erro grosseiro, o que inviabiliza a incidência da fungibilidade recursal.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgR-REspEi nº 1958-16/AM, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 22.4.2021, DJe de 5.5.2021)

Ademais, como bem informado pela Procuradoria-Geral Eleitoral, o precedente apresentado pela parte foi julgado em 1998, muito anterior, inclusive, à edição do Enunciado Sumular nº 36 do TSE, não servindo como fundamento de validade para a aplicação do princípio da fungibilidade, pois já não representa o entendimento atual desta Corte Superior.

Assim, constata-se que os argumentos apresentados não são aptos a reformar a decisão combatida, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto nego provimento ao agravo interno.

Oficie-se, de imediato, ao Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE/AP) essa decisão, independentemente de publicação do presente acórdão, para que promova a sua execução. É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-RO-Ei nº 0600132-86/2020.6.03.0007/AP. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Agravante: Wilbyson Haroldo Ferreira Batista (Advogado: Elias Reis da Silva – OAB: 2081/AP). Agravado: Matielei Marques Coelho (Advogada: Erika Vaz Borges Sampaio – OAB: 2295/AP). Agravado: Ministério



Assinado eletronicamente por: MAURO CAMPBELL MARQUES - 29/07/2022 16:08:03
<https://pje.trf3.jus.br/443/ppe/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072916080347100001156434045>
Número do documento: 22072916080347100001156434045

Num. 157743299 - Pág.

DIÁRIO OFICIAL

Câmara Municipal de Laranjal do Jari
Poder Legislativo Municipal

Avenida Liberdade, Nº 884, Agreste, CEP: 68920-000 | e-mail: cmlaranjaldojari@gmail.com | CNPJ: 23.086.804-0001/50 - CMLJ

Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno e determinou a comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE/AP) para que, independentemente de publicação do acórdão, promova a sua execução, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Edson Fachin (presidente), Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Banhos e Carlos Horbach.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.

SESSÃO DE 30.6.2022.

refox

<https://consultaunificadajc.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/docum...>



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ

ACÓRDÃO Nº 7067/2021

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600132-96.2020.5.03.0007
RECORRENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAPÁ
RECORRIDO: WILBYSON HAROLDO FERREIRA BATISTA
ADVOGADO: DANIEL GUSTAVO FALCÃO PIMENTEL DOS REIS - OAB/SP 239622
RELATOR: JUIZ JOÃO LAGES

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. SENTENÇA. INTIMAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. VIA MURAL ELETRÔNICO. INOBSERVÂNCIA DA FORMA PRESCRITA EM LEI. NULIDADE. DECISÃO PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DEFENSOR DA ORDEM JURÍDICA E DO REGIME DEMOCRÁTICO. ARTIGO 127 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TESE FIXADA PELO STF NO ARE Nº 728.188/RJ. MÉRITO. CONDENAÇÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO ATIVA (ARTIGO 333 DO CP). CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INELEGIBILIDADE. ARTIGO 1, INCISO I, ALÍNEA E, ITEM 1, DA LC Nº 64/90. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. É nula intimação do Ministério Público acerca da sentença, realizada por meio de publicação no mural eletrônico, já que a norma prevê forma específica para a realização do ato, no caso, expediente no Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2. O Ministério Público Eleitoral, como defensor da ordem jurídica e do regime democrático, tem legitimidade para recorrer de decisão que defere pedido de registro de candidatura, ainda que não tenha apresentado impugnação anterior aos autos, por força do disposto no artigo 127 da Constituição da República (STF, ARE nº 728.188/RJ).

3. A teor do artigo 1º, inciso I, alínea e, item 1, da LC nº 64/90, são inelegíveis: "os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público."

4. Recurso provido para indeferir o registro de candidatura do recorrido e, em consequência, declarar nulo o diploma expedido; e, ainda, manter o cômputo dos votos dados ao candidato indeferido para a legenda ou coligação partidária.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, em

f 11

02/08/2022 15:08



Assinado eletronicamente por: MAURO CAMPBELL MARQUES - 29/07/2022 16:08:03
<https://pje.trf3.jus.br/443/pje/Processo/ConsultaDocumento/view.aspx?n=220729108034710000156434045>
Número do documento: 220729108034710000156434045

Num. 157743299 - Pág

refox

<https://consultaunificadajc.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/docum...>

rejeitar as preliminares de intempestividade recursal e de preclusão consumativa, conhecer do recurso eleitoral nº 0600132-96.2020, como consequência, não conhecer do recurso eleitoral nº 0600824-95.2020, e, no mérito, dar provimento ao recurso eleitoral nº 0600132-96.2020, para indeferir o registro de candidatura de Wilbyson Haroldo Ferreira Batista, declarar nulo o diploma expedido, e manter o cômputo dos votos dados ao candidato para a respectiva legenda ou coligação partidária, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 6 de outubro de 2021.

JUIZ JOÃO LAGES
Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Relator):

De início, esclareço que os Recursos Eleitorais serão julgados em conjunto em razão de ambos se referirem ao registro de candidatura do recorrido Wilbyson Haroldo Ferreira Batista e, além disso, a alegação de nulidade da intimação do Órgão Ministerial, discutida nos autos do REL nº 0600824-95.2020.6.03.0007, tem repercussão direta no REL nº 0600132-96.2020.6.03.0007, em que se busca o reconhecimento de incidência de inelegibilidade para indeferimento do registro de candidatura do mandatário.

RELATÓRIO NO REL 0600132-96

O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Relator):

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL interpôs recurso contra sentença do Juízo da 7ª Zona Eleitoral que deferiu o pedido de registro de candidatura do recorrido WILBYSON HAROLDO FERREIRA BATISTA ao cargo de Vereador do Município de Laranjal do Jari/AP, nas Eleições Municipais 2020.

Primeiramente, sustentou que o recurso é tempestivo porque foi nula a intimação do Cartório Eleitoral realizada por meio do Mural Eletrônico, assim reconhecida pelo Juízo de Primeiro Grau ao julgar procedente *Querela Nullitatis* e determinar nova intimação do Órgão Ministerial por meio do sistema PJe.

No tocante ao mérito do recurso, alegou que: i) o registro de candidatura do recorrido foi deferido pelo Juízo a quo, porém ele possui condenação criminal transitada em julgado por corrupção ativa (art. 333 do CP), nos autos da Ação Penal nº 0031801-48.2015.8.03.0001, que tramitou no Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Macapá, com trânsito em julgado em

f 11

02/08/2022 15:08

refox

<https://consultaunificadajc.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/docum...>

28/11/2018; ii) em razão dessa condenação, recai sobre o recorrido a inelegibilidade do artigo 1º, inciso I, alínea e, item 1, da LC nº 64/90, até 17/3/2028, já que a extinção da punibilidade ocorreu em 17/3/2020; iii) o recorrido omitiu dolosamente a inelegibilidade no pedido de registro de candidatura, já que, da análise do processo de execução, observa-se que ele advogava em causa própria e, portanto, estava ciente da sua inelegibilidade.

Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso para reforma da sentença e indeferimento do pedido de registro de candidatura do recorrido, por não estar no pleno gozo dos direitos políticos e em razão de incidência de inelegibilidade. Com o recurso, anexou cópia do processo da referida ação penal (ID 3271856, 3271906 e 3271956).

Em contrarrazões, o recorrido alegou, em síntese, que: a) não houve nulidade na intimação do Ministério Público Eleitoral, já que a publicação do edital das candidaturas foi realizada no DJe em atenção à norma de regência, marco a partir do qual os legitimados tem o prazo de 5 (cinco) dias para impugnar os pedidos de registro, aplicável inclusive ao Órgão Ministerial; b) o *parquet* eleitoral foi intimado da sentença via mural eletrônico e a finalidade do ato foi atingida porque o Ministério Público teve ciência do processo com todos os documentos acostados e, portanto, não houve dano ao processo; e c) mais de um mês após a prolação da sentença, o *parquet* ajuizou ação de nulidade.

Requeru, sucessivamente: 1) não conhecimento do recurso; 2) a concessão de efeito suspensivo para que se aguarde o julgamento definitivo da ação de nulidade e, assim, conclua-se ou não pela existência de nulidade para reabrir o prazo ao MPE; e 3) a improcedência do recurso, para manutenção da decisão que deferiu o pedido de registro de candidatura do recorrido.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, para indeferir o registro do recorrido, em razão de não ter havido trânsito em julgado em relação ao *parquet* eleitoral, da incidência de inelegibilidade decorrente de condenação criminal em crime contra a administração pública e da possibilidade de recurso do MPE ainda que não tenha impugnado ao pedido de registro.

É o relatório.

RELATÓRIO NO REL 0600824-95

O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por WILBYSON HAROLDO FERREIRA BATISTA, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão do Juízo da 7ª Zona Eleitoral que julgou parcialmente procedente a *querela nullitatis* para declarar a nulidade da intimação do Ministério Público Eleitoral acerca da sentença proferida nos autos do RCAND nº 0600132-96.2020.6.03.0007 e determinar a intimação do Órgão Ministerial por meio de expediente no PJe ("via sistema").

f 11

02/08/2022 15:08

DIÁRIO OFICIAL

Câmara Municipal de Laranjal do Jari

Poder Legislativo Municipal

Avenida Liberdade, Nº 884, Agreste, CEP: 68920-000 | e-mail: cmlaranjaldojari@gmail.com | CNPJ: 23.086.804-0001/50 - CMLJ

refox

<https://consultaunificadajpe.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/docum...>

O Recorrente alegou, em resumo, que a *querela nullitatis* só é cabível em situações de excepcionalidade, não observada nos autos, que não houve vício na intimação do MP, já que houve publicação de edital do pedido de registro e houve ciência do órgão ministerial, citado via mural eletrônico. Além disso, sustentou que o *parquet* eleitoral não se manifestou no momento oportuno e que, posteriormente, sobreveio sentença que deferiu o registro de candidatura, que houve publicação do ato via mural e que o MP continuou sem se manifestar, até que ajuzou, mais de um mês após a prolação da sentença, ação de nulidade acerca de vícios que não ocorreram.

Ao final, requereu a concessão de efeito suspensivo ao trâmite do processo do registro de candidatura, para que quaisquer efeitos da sentença de primeiro grau só possuam eficácia após o trânsito em julgado da ação. No mérito, requereu a procedência do recurso para reformar a sentença e reconhecer que não houve ilegalidade na intimação do Ministério Público.

Em contrarrazões, a Promotoria Eleitoral manifestou-se desfavoravelmente à concessão de efeito suspensivo ao recurso, ao alegar que não se observa verossimilhança ou probabilidade de êxito da matéria alegada no recurso, mormente porque não houve cassação de registro, afastamento do titular ou perda do mandato, mas tão somente determinação de retomada do procedimento a partir do momento em que o Ministério Público deveria ter sido intimado. Alegou que o MP teve ciência do referido edital, mas que os documentos que instruíram o pedido de registro do recorrente só foram juntados 10 (dez) dias após a publicação do ato e que o Cartório daquela Zona Eleitoral adotou o entendimento de não remeter ao MP os processos de registro de candidatura por ausência de previsão legal. Além disso, afirmou que se a lei exige forma para a citação e a intimação e houve prejuízo, a inobservância dela torna o ato absolutamente nulo, segundo a teoria geral das nulidades e que a forma de intimação do MP está prevista no artigo 38, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, "por intermédio de expediente no Processo Judicial Eletrônico - PJe". Ao final, pugnou pelo não provimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo parcial conhecimento do recurso, para, na parte conhecida, dar a ele provimento e, em consequência, anular a sentença em razão do não cabimento de *querela nullitatis*, já que a alegada nulidade pode e deve ser discutida nos próprios autos do recurso eleitoral no processo de registro de candidatura.

É o relatório.

VOTO CONHECIMENTO

PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Relator):

Conforme relatado, no REL 0600132-96, o Ministério Público Eleitoral insurgiu-se contra a sentença do Juízo da 7ª Zona Eleitoral que deferiu o registro de candidatura de

f 11

02/08/2022 15:08

refox

<https://consultaunificadajpe.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/docum...>

WILBYSON HAROLDO FERREIRA BATISTA, sob alegação de ausência de condição de elegibilidade e de incidência de inelegibilidade em razão de condenação criminal.

No REL 0600824-95, por sua vez, o candidato eleito interpsu recurso contra a decisão do mesmo Juízo que julgou parcialmente procedente a *querela nullitatis* para declarar a nulidade da intimação do Ministério Público Eleitoral acerca da sentença proferida nos autos do processo de registro de candidatura e determinar a intimação do Órgão Ministerial por meio de expediente no PJe ("via sistema").

Desse modo, não há dúvida que a análise da admissibilidade no REL 0600132-96 é prejudicial em relação ao REL 0600824-95, já que o exame da tempestividade do recurso nos autos do processo de registro de candidatura esvazia o objeto da ação anulatória discutida no REL 0600824-95, que trata exclusivamente da alegada nulidade da intimação ministerial no processo de registro.

Como bem destacou o Ministério Público Eleitoral, a análise da tempestividade recursal pode e deve ser realizada nos próprios autos do processo de registro de candidatura e, desse modo, é absolutamente desnecessário que o enfrentamento da matéria se dê por meio de ação autônoma, no caso, da *querela nullitatis*, circunstância a evidenciar a ausência de interesse recursal no tocante ao RE 0600824-95.

Fixadas essas premissas, passo ao exame da tempestividade recursal no REL 0600132-96.

A sentença impugnada foi publicada no mural eletrônico, conforme certidão da serventia do Cartório Eleitoral da 7ª Zona, no dia 23/10/2020 e o trânsito em julgado teria ocorrido, segundo o mesmo ato, no dia 26/10/2020.

Em seguida, foi juntada decisão proferida nos autos da Ação Anulatória nº 0600824-95 que anulou a intimação do Ministério Público realizada pelo mural eletrônico e determinou a renovação do ato, dessa vez por intermédio do PJe. A nova intimação do Órgão Ministerial, dessa vez via sistema, ocorreu no dia 14/12/2020, às 12h54, e o recurso foi interposto pelo *parquet* no mesmo dia, às 17h53.

Acerca da forma para a intimação do Ministério Público das decisões em processos de registro de candidatura, estabelece o artigo 58, § 1º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, que "a sentença, independentemente do momento de sua prolação, será publicada no Mural Eletrônico e comunicada ao Ministério Público por expediente no PJe".

No tocante ao prazo específico para interposição do recurso, prevê o § 2º, do mesmo artigo, que sua contagem se dará na forma do artigo 38 da mesma norma de regência, o qual dispõe que, em regra, a intimação em processos de registro ocorre pelo mural eletrônico, no entanto, traz a expressa ressalva em relação ao Ministério Público ao afirmar que a intimação dele se dá por meio do PJe. Eis a redação do dispositivo:

Art. 38. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições, as intimações nos processos de registro de candidatura dirigidas a partidos, coligações e candidatos serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial

' 11

02/08/2022 15:08

irefox

<https://consultaunificadajpe.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/docum...>

do prazo na data de publicação. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 9º, inciso XII, da Resolução nº 23.624/2020)

[...]

§ 7º A intimação pessoal do Ministério Público Eleitoral no período referido no caput, será feita exclusivamente por intermédio de expediente no Processo Judicial Eletrônico (PJe), o qual marcará a abertura automática e imediata do prazo processual (sem destaque no original)

Desse modo, se não observada a forma prescrita por lei para a realização do ato, não há dúvida de que é nula a intimação do Órgão Ministerial sobre a sentença efetuada por meio de publicação no mural eletrônico, já que esta é dirigida, de modo geral, aos partidos, coligações e candidatos, e não ao Ministério Público, para o qual a norma prevê formato específico para a realização do ato. Nessa linha, estabelece o artigo 280 do Código de Processo Civil que "as citações e as intimações serão nulas quando feitas sem a observância das prescrições legais".

Nesse contexto, se foi nula a intimação do MP por meio do mural e houve nova intimação via sistema no dia 14/12/2020, mesma data da interposição do apelo, não há dúvida de que o recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral nos autos do REL 0600132-96 é tempestivo, razão pela qual afasto a preliminar.

PRELIMINAR DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA - ALEGADA AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO MPE

O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Relator):

Muito embora não tenha sido destacada como preliminar, a alegação do Recorrido Wilbyson Batista, nos autos do REL 0600132-96, de ocorrência de preclusão ao Ministério Público, por não ter se manifestado no momento oportuno, revela matéria atinente à admissibilidade do recurso. A esse respeito, alegou que está "precluso o direito de agir do Ministério Público, notadamente por não ter se manifestado nas oportunidades existentes, o presente recurso nem sequer poderia existir no mundo jurídico".

Adiante que também não prospera a preliminar suscitada.

Muito embora o TSE já tenha condicionado a interposição de recurso à apresentação de impugnação anterior, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese, com repercussão geral, com modulação dos efeitos da decisão a partir das Eleições 2014, de que "o Ministério Público Eleitoral possui legitimidade para recorrer de decisão que julga o pedido de registro de candidatura, mesmo que não haja apresentado impugnação anterior, entendimento que deflui diretamente do disposto no art. 127 da Constituição Federal" (ARE nº 728.188/RJ).

Diante da nova orientação do STF, o TSE passou a reconhecer a legitimidade do Ministério Público, ainda que não tenha apresentado impugnação ao pedido de registro de candidatura, conforme se observa da ementa do julgado a seguir:

11

02/08/2022 15:08

refox

<https://consultaunificadajpe.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/docum...>

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. DEFERIDO PELO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. LEGITIMIDADE RECURSAL. ART. 127 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONHECIMENTO DO AGRAVO MANEJADO PELO PARQUET ELEITORAL. MÉRITO. INELEGIBILIDADE. ART. 1, I, G, DA LC Nº 64/90. FATO SUPERVENIENTE APTO A AFASTAR A INELEGIBILIDADE. DATA-LIMITE. DIPLOMAÇÃO. DESPROVIMENTO.

Questão preliminar: ótica da maioria

1. A defesa da ordem jurídica e do regime democrático é função institucional do Ministério Público, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República, o que consubstancia sua legitimidade para atuar em todos os feitos eleitorais.
2. O Supremo Tribunal Federal, em seu acórdão de 14/12/2020, julgado sob a sistemática da repercussão geral, que o Ministério Público Eleitoral tem legitimidade para recorrer de decisão que deferiu pedido de registro de candidatura, ainda que não tenha apresentado impugnação anterior aos autos, por força do disposto no art. 127 da Constituição da República.
3. A ratio decidendi do acórdão julgado da Suprema Corte, máxime porquanto amparada no art. 127 da Lei Fundamental, deve ser aplicada no caso dos autos a fim de se reconhecer a legitimidade do Parquet Eleitoral, na sua função de custos legis, para interpor agravo interno perante esta instância superior, mesmo quando não houver recorro do acórdão regional em que foi suscitado.

Mérito

4. O limite temporal para as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro de candidatura que afastem a inelegibilidade é a data da diplomação (ED-Agr-REspe nº 1 1749/AM, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 29.9.2017; ED-Agr-REspe nº 31076/PR, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 18.8.2017; e Agr-REspe nº 91-28/AM, de minha relatoria, DJe de 6.9.2017).

5. In casu, a decisão judicial que afastou os efeitos dos decretos legislativos de rejeição de contas exsurgiu em momento anterior à data da diplomação, consubstanciando circunstância superveniente hábil a afastar a causa de inelegibilidade insculpada no art. 1, I, g, da LC nº 64/90. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agr-REspe nº 1 70-16.2016.6.05.0146/BA, de 6/9/2018, rel. Min. Tarcísio Vilela de Carvalho Neto)

Desse modo, não prospera a alegação de ocorrência de preclusão e de ilegitimidade do Ministério Público para recorrer, em razão de não ter apresentado impugnação ao registro de candidatura do então candidato Wilbyson Batista, dada a ampla legitimidade do Ministério Público em matéria de registro de candidatura, em razão da previsão constitucional de defesa da ordem jurídica e do regime democrático.

Pelo exposto, afasto também esta preliminar e, por estarem presentes os demais pressupostos recursais, conheço do Recurso Eleitoral nº 0600132-96 (Recurso no Registro de Candidatura) e, em consequência, diante da ausência de interesse recursal nos autos do Recurso na Ação Anulatória, com o enfrentamento da matéria atinente à nulidade da intimação ministerial, não conheço do REL 0600824-95.

of 11

02/08/2022 15:08

DIÁRIO OFICIAL

Câmara Municipal de Laranjal do Jari

Poder Legislativo Municipal

Avenida Liberdade, Nº 884, Agreste, CEP: 68920-000 | e-mail: cmlaranjaldojari@gmail.com | CNPJ: 23.086.804-0001/50 - CMLJ

refox

<https://consultanotificadpje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/docum...>

"O ordenamento jurídico conferiu a esta Corte Superior a competência para, em última instância – à exceção das questões passíveis de apreciação pelo STF –, cancelar os pedidos de registro de candidatura apresentados pelos candidatos em quaisquer dos pleitos, conforme prevê o art. 16-A da Lei nº 9.504/1997, sendo certo que a competência para deliberação dos comandos normativos lá previstos é "[...] privativa e exclusiva do Tribunal Superior Eleitoral [...]"

(PetCiv nº 0601747-29/AL, rel. Min. Edson Fachin, PSESS de 12.11.2020)

Pelo exposto, VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO, a fim de reformar a sentença para:

- 1) indeferir o pedido de registro de candidatura do Recorrido WILBYSON HAROLDO FERREIRA BATISTA, ao cargo de vereador do Município de Laranjal do Jari/AP e, em consequência, declarar nulo o diploma expedido; e
- 2) manter o cômputo dos votos dados ao candidato indeferido para a legenda ou coligação partidária.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600132-96.2020.6.03.0007
RECORRENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAPÁ
RECORRIDO: WILBYSON HAROLDO FERREIRA BATISTA
ADVOGADO: DANIEL GUSTAVO FALCÃO PIMENTEL DOS REIS - OAB/SP 239622
RELATOR: JUIZ JOÃO LAGES

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, rejeitou as preliminares de intempestividade recursal e de preclusão consumativa, conheceu do recurso eleitoral nº 0600132-96.2020, como consequência, não conheceu do recurso eleitoral nº 0600824-95.2020, e, no mérito, deu provimento ao recurso eleitoral nº 0600132-96.2020, para indeferir o registro de candidatura de Wilbyson Haroldo Ferreira Batista, declarar nulo o diploma expedido, e manter o cômputo dos votos dados ao candidato para a respectiva legenda ou coligação partidária, nos termos do voto do Juiz Relator.

Presidência do Juiz Gilberto Pinheiro. Presentes os Juizes João Lages (Relator), Leonardo Hernandez, Augusto Leite, Matias Neto e Rivaldo Valente, e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Pablo Beltrand.

) of 11

02/08/2022 15:08

refox

<https://consultanotificadpje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/docum...>

havia o impedimento para que tivesse o pedido deferido, em razão da incidência da inelegibilidade, no entanto, dada a possibilidade de o *parquet* eleitoral, como defensor da ordem jurídica e do regime democrático, recorrer da decisão que defere registro, em razão da existência de impedimento, é possível que a inelegibilidade seja reconhecida neste momento, em grau recursal, a fim de reformar a sentença para indeferir o pedido de registro de candidatura do recorrido e, em consequência, declarar nulo o diploma expedido do candidato eleito.

Com efeito, o indeferimento do pedido de registro de candidatura é medida que se impõe.

Apesar disso, não há, na espécie, possibilidade de se declarar a nulidade dos votos para a coligação ou legenda partidária pela qual concorreu o recorrido, por força do disposto no artigo 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral, abaixo transcrito:

Art. 175. Serão nulas as cédulas:

[...]

§ 3º Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro.

A esse respeito, é pacífica a jurisprudência do TSE no sentido de que "extrai-se dos arts. 175, § 4º, do Código Eleitoral e 218, III, da Res.-TSE 23.554/2017 que, na hipótese de indeferimento do registro somente após a data do pleito, os votos recebidos pelo candidato continuam a ser computados para a respectiva legenda ou coligação pela qual concorreu" (MS 060003130/RN, de 18/3/2021, rel. Min. Luis Felipe Salomão).

Relativamente à execução do presente acórdão, impende esclarecer que o TSE faz clara distinção quanto ao momento de cumprimento de decisão da Justiça Eleitoral, a depender do conteúdo da decisão: 1) processo que resulte na perda de registro ou diploma em razão de ilicito eleitoral tem cumprimento logo após publicação do acórdão pelo tribunal regional; 2) processo de registro de candidatura só é cumprido após decisum acerca do mérito pelo TSE.

Nessa linha, assentou o TSE que:

"à luz do que decidido por este Tribunal, quando do julgamento do Respe nº 139-25/RS, em regra execução de acórdão em processo de registro de candidatura ocorrerá somente após decisum de mérito desta Corte Superior, ao passo que, na hipótese de processo que envolva perda de registro ou de diploma por prática de ilícito eleitoral, recomenda-se que o cumprimento ocorra com a publicação do acórdão proferido por tribunal regional".

(ED-ED no RO nº 0600508-68/PA, de 2/6/2020, rel. Min. Edson Fachin).

Na mesma linha, fixou também, de modo contundente, que:

11

02/08/2022 15:08



DIÁRIO OFICIAL
CÂMARA DE VEREADORES
DE LARANJAL DO JARI

ATENDIMENTO
Segunda a sexta-feira
das 08h às 13h
e-mail: cmlaranjaldojari@gmail.com



DIÁRIO OFICIAL
CÂMARA DE VEREADORES
DE LARANJAL DO JARI

ATENDIMENTO
Segunda a sexta-feira
das 08h às 13h
e-mail: cmlaranjaldojari@gmail.com